



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
Comissão de Direito Digital

Referência: Indicação nº 021/2025

Autor: Presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros

Reladoras: Raquel Rangel e Fernanda Sauer

Matéria: Direito Digital. Projeto de Lei n.º 2.628 de 2022, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Palavras-chaves: Direito Digital, proteção criança e adolescente, ambientes digitais, transparência das redes sociais; responsabilidade das plataformas.

Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 2.628/2022, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

PARECER

1. OBJETIVOS DO PL 2.628/2022

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senador Alessandro Vieira do MDB/SE, que tem por objetivos trazer definições, parâmetros, bem como estabelecer regras para exigir mais transparência das plataformas e serviços digitais, além de mais responsabilidade das redes sociais em relação ao conteúdo divulgado, tudo de forma a garantir maior proteção para as crianças e adolescentes nos ambientes digitais.

Como constou da justificativa do referido projeto de lei, “para além da proteção em relação a crimes digitais, terreno já bem percorrido pelos legisladores e pela doutrina, o projeto pretende avançar em relação à segurança do uso da rede respeitando a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo, de acordo com as melhores práticas e legislações internacionais e acompanhando o ritmo das inovações tecnológicas apresentadas ao público infanto-juvenil”.



Diante da relevância do tema, nossa Comissão recebeu da Presidência do Instituto a Indicação n.º 21/2025 para elaboração de parecer sobre o aludido projeto de lei, para análise de sua pertinência, constitucionalidade e suas repercussões jurídicas, à luz do artigo 227 da Constituição Federal, que dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar proteção, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente.

Tendo em vista os desafios trazidos pela popularização da internet e a disseminação de ambientes digitais, entende a douta maioria desta Comissão, que a análise do referido projeto de lei merece abordagem contemporânea, considerando as melhores práticas internacionais a respeito do tema, que priorizam a segurança de crianças e adolescentes nos ambientes digitais.

2. NECESSIDADE DE MAIOR TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

O projeto de lei em referência constitui importante inovação legislativa para garantir mais proteção aos menores no ambiente digital.

Por mais que se faça alusão ao direito constitucional à liberdade de expressão (art. 5º, IV, da Constituição Federal), e que, portanto, não se poderia responsabilizar as plataformas e serviços digitais pelo conteúdo postado por terceiros, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), entende-se tal direito não é absoluto. Além disso, não se pretende com a nova legislação que as plataformas e serviços digitais sejam responsabilizados pela simples postagem, por terceiro, de conteúdo ilegal ou potencialmente ilegal, mas sim que, em determinadas hipóteses, as plataformas, que devem disponibilizar meios simplificados de notificação pelos usuários, ao serem notificadas e cientificadas do conteúdo potencialmente ilegal, retirem do ar o conteúdo para assegurar o direito constitucional à proteção da criança e do adolescente como prioridade, conforme determina o art. 227 da Constituição Federal.

Nessas circunstâncias especiais, quaias sejam, em se tratando de crianças e adolescentes, não há como priorizar um direito constitucional (liberdade de expressão) em detrimento do outro (assegurar proteção dos menores). Será garantida a liberdade de expressão, porém, havendo notificação fundamentada de que o conteúdo de terceiros viola os direitos da criança e do adolescente, nos parece que a melhor prática seria a



retirada do ar do conteúdo logo após a notificação, para a devida apuração, sem que seja necessária ordem judicial como previsto no art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014).

Isso porque, ao menos em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, a lógica precisa ser invertida. Não se afigura razoável e nem adequado que se aguarde até que haja uma ordem judicial para que se determine a suspensão ou conteúdo que atente contra direitos tão caros como de crianças e adolescentes. A simples notificação devidamente fundamentada demonstrando conteúdo evidentemente inadequado e potencialmente violador dos direitos dos menores deverá ser suficiente para que a plataforma digital remova ou suspenda o conteúdo em tempo hábil, priorizando a proteção daqueles que poderão ser atingidos por eventuais danos resultantes da manutenção do conteúdo, acessível pro um números infinito de pessoas em pouquíssimo tempo. Nesse caso, uma vez ciente, a plataforma não poderá ser responsabilizada por ofensa à liberdade de expressão ou por ter efetuado “censura prévia” de conteúdo, ainda que o criador do conteúdo obtenha posteriormente decisão judicial favorável à disponibilização do conteúdo na plataforma.

Ainda que a questão levante muitos debates, e decorridos onze anos da criação do Marco Civil da Internet, todo esse tempo nos mostrou a importância dos dispositivos, especialmente, do art. 19, inspirado no modelo americano, para o desenvolvimento e prosperidade do ambiente digital.

Ocorre, entretanto, que ao longo dos anos descobrimos que o que promove engajamento na internet são as polêmicas, os discursos de ódio, os crimes praticados sob um falso anonimato, e que os algoritmos das plataformas e serviços digitais ainda impulsionam esse tipo de conteúdo, seja para aumentar o engajamento dos usuários, seja porque algumas delas monetizam esses conteúdos.

Nesse novo cenário, tornou-se premente discutir a própria constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet para evitar que as plataformas o utilizem como escudo para permitir conteúdos criminosos ou inadequados no ambiente digital.

Recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal formou maioriaⁱ para reconhecer a inconstitucionalidade, ainda que parcial, do art. 19 do Marco Civil da Internet, de forma



a afastar a necessidade de ordem judicial para a retirada de conteúdo de terceiro claramente criminoso (RE 1.037.396; Tema 987 da repercussão geral e RE 1.057.258; Tema 533 da repercussão geral). A plataforma só poderá ser responsabilizada se após notificada, não retirar o conteúdo do ambiente digital. O resumo do teor das manifestações dos Ministros poderá ser consultada no link¹.

Durante o julgamento, cada Ministro trouxe uma particularidade em seu voto e o Presidente da c. STF já informou que após colher todos os votos, os Ministros vão se reunir para chegarem a um conteúdo uniforme para voto de consenso. Todavia, restou evidente que já há consenso sobre a necessidade de uma maior transparência e responsabilização das plataformas que não removerem conteúdo criminoso, apesar de cientes, uma vez notificadas sobre o conteúdo ilegal.

Também são discutidas no indigitado julgamento, além da possibilidade de remoção de conteúdo criminoso a partir de notificação extrajudicial; a possibilidade de responsabilização de plataformas e provedores por conteúdos gerados por usuários e a possibilidade de bloqueio de aplicativos.

Isso corrobora a necessidade de maior transparência das redes sociais, bem como de alteração da sua responsabilidade frente aos novos desafios enfrentados nos ambientes digitais.

Mesmo que não estivesse sendo discutida no STF a questão sob a perspectiva dos direitos da criança e do adolescente, entendemos que o direito constitucional de assegurar a proteção da criança e do adolescente previsto no art. 227 da CF/88 deve ser priorizado, quando confrontado com o direito à liberdade de expressão.

Ademais, pelo princípio da hierarquia das normas e considerando a especificidade da legislação, nada impede que lei ordinária (PL 2628/2022) trate de forma diversa algum tema tratado em lei ordinária anterior (art. 19 do Marco Civil da Internet) e, em sendo com ela incompatível, aplicae-se-ia a lei nova (cf. Art. 2º, §1º da LINDB) que, no caso, será (seria) aplicável apenas à proteção das crianças e dos adolescentes.

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/06/11/stf-forma-maioria-para-responsabilizar-redes-sociais-por-conteudos-de-usuarios.ghtml>



Note-se, ainda, que o próprio art. 19 em sua redação ressalva as disposições em contrário, *verbis*:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

Convém citar como exemplo de disposição em contrário o art. 21 da mesma lei, adiante transcrito:

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”.

Por qualquer ângulo que se analise o PL 2628/2022, resta demonstrada a preocupação da norma em proteger os direitos dos menores no ambiente digital, através de mecanismos tendentes a exigir maior transparência e responsabilidade dos serviços digitais, o que aliás, está em consonância com as regras de diversos outros países.

3. TENDÊNCIA MUNDIAL DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS SENSÍVEIS ENVOLVENDO MENORES

BRASIL

No Brasil, a pornografia infantil e outros crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), como exploração sexual, abuso e desaparecimento, são considerados conteúdos sensíveis. Pela redação do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014, art. 19ⁱⁱ). Não há prazo genérico de “remoção imediata” previsto em lei além dos prazos judiciais (tipicamente 48 horas), as empresas somente devem remover conteúdo após ordem judicial específica ou se estiverem contrárias às políticas internas da plataforma. Não há prazo genérico de “remoção imediata” previsto em lei além dos prazos judiciais (tipicamente 48 horas após determinação judicial).



Na prática, denúncias de crimes contra crianças costumam ser encaminhadas a órgãos como o Ministério da Justiça e a SaferNet Brasil, que atuam em parceria para as investigações policiais. Em resumo:

Conteúdo sensível: pornografia infantil e crimes do ECA (abuso sexual, exploração, desaparecimento)

Prazo de remoção: depende de ordem judicial, geralmente fixado em 48 horas.

Responsabilidade: a omissão após ordem judicial resulta em responsabilidade civil das plataformas (indenização); nos casos de pornografia infantil, as empresas ficam sujeitas a sanções penais se facilitarem o crime.

Fiscalização: Conselho Nacional de Justiça (orientações jurídicas), Ministério da Justiça (apoio a denúncias), SaferNet Brasil (canal de denúncias de abuso infantojuvenil).

ESTADOS UNIDOS

Nos EUA, não há regra federal geral exigindo “remoção imediata” de conteúdo por plataformas, exceto no contexto de exploração sexual infantil e imagens não consensuais. Destacam-se: o Take It Down Act (2025), que exige que plataformas retirem imediatamente (até 48 horas) imagens íntimas não consensuais (incluindo de menores), após notificação válidaⁱⁱⁱ.

O ato trata a inércia do provedor como violação da Lei Federal de Comércio (FTCA), sujeitando-o à sanção da FTC (compensação civil, multas). Outra lei recente é a “Report Act” (2024), que obriga plataformas a reportarem à NCMEC (National Center for Missing & Exploited Children) materiais e delitos envolvendo tráfico ou assédio de crianças^{iv}. De modo geral, ao receber denúncia válida (judicial ou via lei como acima), as empresas devem agir rapidamente, mas não existe obrigação formal de revisão preventiva para cyberbullying, suicídio ou automutilação, embora tais casos ativem protocolos de segurança da informação nas próprias redes sociais. A Seção 230 do CDA ainda protege plataformas de responsabilidade civil por conteúdo de terceiros, salvo exceções (e.g. SESTA/FOSTA retira imunidade para tráfico sexual).

Conteúdo sensível: exploração e abuso sexual infantil (CSAM), imagens íntimas não consensuais (incluindo deepfakes), cyberbullying grave; sugestões de suicídio são tratadas em diretrizes internas das plataformas, não por lei específica.



Prazo de remoção: Take It Down Act: 48 horas após aviso escrito válido. Outros casos (CSAM) seguem leis federais (nenhum prazo específico além do imediato afastamento por mandado).

Notificação: notificação formal do usuário/vítima (assinada) ou ordem judicial; autoridades (FBI/ DOJ) e o NCMEC recebem denúncias e podem exigir preservação e remoção de material.

Responsabilidade: descumprir o Take It Down Act configura infração ao FTCA (sanção civil pela FTC); manter conteúdo ilegal (e.g. pornografia infantil) pode resultar em processo penal contra o distribuidor. As plataformas perdem imunidade sob seções específicas do CDA quando atos ilícitos são envolvidos (como tráfico).

Fiscalização: a FTC aplica normas de proteção de consumidor (remoção de conteúdo); Ministérios da Justiça e ONGs como NCMEC supervisionam relatos de abuso sexual infantil; não há órgão único federal de “censura”.

JAPÃO

A lei japonesa exige que plataformas cooperem com a polícia e evitem veicular pornografia infantil, mas não impõe prazo específico de remoção por parte da empresa^v. De fato, plataformas são orientadas a notificar autoridades ao tomar conhecimento de crimes sexuais contra crianças.

Alterações recentes à “Lei de Limitação de Responsabilidade dos Provedores” (Reforma de 2024) criaram obrigação de pontos de contato para pedidos de exclusão de conteúdo difamatório, exigindo resposta em prazo “predeterminado pelo provedor” e notificação do solicitante sobre o resultado^{vi}. No âmbito da proteção infantil, as empresas devem remover material ilegal (pornografia infantil) sempre que recebam ordem judicial ou exigência policial; a não remoção pode gerar responsabilidade civil por danos, embora não haja sanção penal específica contra a empresa nesses casos. Em síntese:

Conteúdo sensível: pornografia infantil (criminoso sob lei penal), além de difamação e insultos online (endereçados pela lei anti-calúnia de 2022 motivada por caso de bullying infantojuvenil).

Prazo de remoção: não há prazo legal imediato geral – ação ocorre após ordem judicial/apoio policial. Para difamação, a lei exige resposta ao pedido de exclusão dentro de prazo estabelecido pela própria plataforma.

Notificação: normalmente ocorre via reclamação formal de vítima (usuário,



família) ou ordem judicial/policial. As empresas devem ter mecanismo de recebimento de queixas (obrigação da lei atualizada). Responsabilidade: ausência de providências pode gerar responsabilidade civil (indenização) por danos morais, sobretudo se ilegalidades forem identificadas. Não há previsão de sanção criminal direta contra provedores (apenas contra os autores dos crimes).

Fiscalização: Ministério da Justiça coordena aplicação das leis de pornografia infantil; o Poder Judiciário emite ordens de retirada; o Ministério de Assuntos Internos exige pontos de contato nos sites. Ainda não existe autoridade reguladora específica para conteúdo online infantil.

CORÉIA DO SUL

O país possui regras muito rígidas. A Lei de Redes de Informação e Proteção (Network Act) permite que a KCSC (Korea Communications Standards Commission) censure imediatamente conteúdos ilícitos após queixas. Por exemplo, basta uma reclamação (usuário ou órgão oficial) para que uma postagem seja suspensa ou removida por até 30 dias^{vii}. Em 2020/21, a KCSC ordenou a retirada de milhares de conteúdos, incluindo pornografia, incitação ao jogo e informações enganosas^{viii}. Em suma:

Conteúdo sensível: difamação, jogos de azar, “produtos ilegítimos” e sobretudo materiais prejudiciais a menores (violência sexual infantil, pedofilia, pornografia)

Prazo de remoção: Ao receber queixa, a plataforma deve ocultar o conteúdo em até 48 horas, mantê-lo sob 30 dias e deletá-lo se não houver recurso. O próprio KCSC pode requerer retirada imediata.

Notificação: qualquer pessoa ou entidade (outro usuário, vítima, polícia) pode reclamar. Há ainda um sistema de autorregulação incentivada (§44 (3) Network Act) que encoraja empresas a eliminar preventivamente conteúdos problemáticos em 30 dias.

Responsabilidade: descumprir ordem da KCSC acarreta pena de prisão de até 2 anos ou multa (Lei de redes, art. 73). Ademais, a Lei de Telecomunicações (nov. 2020) impõe multa de até 3% do faturamento para plataformas que não removerem imagens íntimas não consensuais, conforme duração da exibição. Empresas que atuam preventivamente são favorecidas em eventuais julgamentos civis.

Fiscalização: a KCSC (órgão governamental) monitora conteúdo e emite ordens de censura; a Comissão Nacional de Eleições (NEC) também exigiu grande número de remoções em campanhas recentes. Polícias especializadas em crimes digitais



cuidam de casos de abuso sexual infantil.

ÍNDIA

Na Índia, o IT Act 2000 e as regras de 2021 (Intermediary Guidelines) tratam de conteúdo proibido. Conteúdos obscenos ou sexualmente explícitos envolvendo crianças são ilegais^{ix}. Os provedores devem aplicar “diligência devida” sob pena de perder imunidade. As normas de 2021 determinam remoção obrigatória de conteúdo explícito em prazo curto: material que exiba partes íntimas, nudez ou ato sexual deve ser retirado em até 24 horas após notificação^x. Ordens de governo/corte para remoção de qualquer conteúdo ilícito devem ser cumpridas em 36 horas (prazo previsto em normas anteriores). Usuários podem denunciar ao encarregado de reclamações (Grievance Officer) das plataformas, e também as autoridades (CERT-In, polícia) emitem diretrizes de bloqueio. A omissão sujeita o intermediário a perder o “safe harbor” civil. Além disso, publicar material obsceno é crime punível no Código Penal e no IT Act (prisão de até 3 anos).

Conteúdo sensível: pornografia, nudez ou atos sexuais explícitos, incluindo abuso de menores.

Prazo de remoção: 24 horas para conteúdo sexual explícito (partes íntimas); 36 horas para ordens judiciais/governamentais de remoção de qualquer conteúdo ilegítimo.

Notificação: plataformas devem agir mediante ordens judiciais ou instruções do governo/ autoridades; há também canais de denúncia ao Grievance Officer interno.

Responsabilidade: Caso não observarem as regras (diligência devida), os provedores perdem imunidade e ficam sujeitos a processos civis ou criminais; indivíduos que compartilham pornografia podem ser presos. As multas administrativas também são previstas para infrações das regras de 2021.

Fiscalização: o Ministério de Eletrônica e TI (MeitY) e o CERT-In coordenam o cumprimento das normas; o judiciário (Tribunais) emite ordens de bloqueio de sites ilegais (por exemplo, com listas da Interpol). Organizações de proteção da criança também colaboram com prisões e denúncias.

MÉXICO

No México, pornografia infantil e exploração sexual de menores são severamente punidas (Código Penal, art.202: 7–12 anos de prisão para reprodução ou disseminação



de pornografia infantil)^{xi}. Não há legislação que estabeleça prazo fixo para remoção por empresas, mas plataformas são obrigadas a remover material de abuso infantil assim que o tomem conhecimento. Em geral, denúncias aos provedores chegam via investigações policiais ou queixas de usuários; órgãos como a PGR (Procuradoria) e o ICE (Iniciativa contra Exploração Infantil) detectam e solicitam bloqueio de conteúdo. A responsabilidade legal por não remover conteúdo ilegal recai principalmente sobre o autor do crime (quem produz ou compartilha conteúdo ilícito recebe pena alta); as empresas podem ser responsabilizadas civilmente se colaborarem com a infração. No plano administrativo, não há multa específica para provedores inertes, mas leis como a Ley Olimpia criminalizam a divulgação de imagens íntimas sem consentimento (4–6 anos de prisão) e têm gerado discussões sobre maior controle das redes sociais.

Conteúdo sensível: exploração sexual infantil, pornografia de menores (proibida pela Lei 679/01 reforçada pelo Código Penal). Cyberbullying grave contra menores não tem lei federal específica além de disposições penais gerais (calúnia, difamação).

Prazo de remoção: sem prazo fixo legal – presume-se “imediato ao conhecimento” para CSAM. Na prática, após denúncia ou ordem judicial, plataformas encerram conteúdo rapidamente^{xii}.

Notificação: relatórios de usuários/vítimas às autoridades (polícia, PGR) ou via canais internacionais (como o sistema CyberTipline do NCMEC). O Instituto Nacional de Transparência (INAI) emitiu comunicados recomendando retirada de fotos de menores sem consentimento.

Responsabilidade: divulgação de pornografia infantil implica pena de prisão (art.202 CP). As plataformas evitam implicações criminais ao colaborar, mas podem sofrer ações civis (dano moral) por violação da imagem dos menores. Fiscalização: fiscaliza a PGR/Polícia Cibernética (investigação penal) e tribunais que emitem ordens de exclusão. O IFT (telecomunicações) supervisiona conteúdo publicitário, mas não moderação; órgãos de defesa do menor (DIF) atuam na prevenção.

ARGENTINA

A legislação penal na Argentina tipifica o grooming/ciberacoso sexual contra menores (Lei 26.904/2013, art. 131 do Código Penal): 6 meses a 4 anos de prisão para quem aborda criança/adolescente online com fins sexuais^{xiii}. A violação de privacidade e



exploração infantil são contravenções a leis de proteção integral da criança (Lei 26.061 e Lei 26.485). Não há obrigação de “remoção imediata” por empresas – qualquer decisão de exclusão segue determinação judicial. Em casos julgados, menores ou responsáveis podem requerer judicialmente que fotos ou dados pessoais sejam retirados de redes sociais (ex.: a Justiça já determinou eliminação imediata de fotos postadas de menores sem consentimento). As consequências da não remoção recaem mais sobre o autor do ato (pena acima); provedores, em regra, apenas cumprem ordens judiciais.

Conteúdo sensível: grooming/ciberacoso sexual (acesso virtual de adulto a menor); registros ou divulgação de conteúdo sexual envolvendo menor (tipificado como abuso sexual). Cyberbullying é geralmente reprimido como injúria/difamação sob regras gerais, não há lei específica para plataformas.

Prazo de remoção: não existe prazo legal definido para as empresas removerem conteúdo de ofensa ou abuso; remoções dependem de ordem judicial.

Notificação: denúncias são registradas na polícia ou Ministério Público (especialmente a Unidade Fiscal de Ciberdelitos); há canais de denúncia on-line (ex.: denúncia via linha 137). Vítimas podem solicitar medidas protetivas pelo Poder Judiciário. Responsabilidade: o autor do crime sofre sanção penal (6 meses a 4 anos de reclusão para grooming). Plataformas, por sua vez, têm responsabilidade civil em casos excepcionais (e.g. por violação de dados pessoais de menores sob Lei de Habeas Data) e podem ser compelidas judicialmente a indenizar danos morais causados pelo uso indevido de seus serviços.

Fiscalização: Ministério Público Tutelar (MPT) e Defensoria do Menor orientam políticas de proteção infantil; a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (AAIP) emite recomendações sobre privacidade de menores. O Poder Judiciário é responsável por ordenar exclusões e investigar crimes digitais.

COLÔMBIA

A Colômbia possui lei específica (Ley 679/2001) que combate a exploração sexual infantil em redes. Essa lei proíbe que provedores hospedem ou distribuam imagens que envolvam atividade sexual de menores, assim como qualquer material pornográfico de crianças. A lei obriga empresas a notificar imediatamente as autoridades competentes ao tomar conhecimento de crimes sexuais contra menores^{xiv}. Em tese, não há prazo expresso para remoção (o conteúdo ilegal deve ser removido logo que identificado), mas a norma impede a hospedagem do conteúdo desde o início. Se a empresa infringe, pode sofrer multas e cassação de cadastro (até 100 salários mínimos mensais). O autor da



publicação afronta o Código Penal (artigos 217–219).

Conteúdo sensível: pornografia infantil e abusos sexuais de menores (pena de 7–12 anos no Código Penal); grooming (indicador de abuso) é crime (Ley 1346/2009). Cyberbullying não está tipificado, porém agressões online são enquadradas como injúria, difamação ou ameaças.

Prazo de remoção: qualquer conteúdo ilegal envolvendo menor deve ser bloqueado/removido imediatamente quando detectado. A lei encoraja a autorregulação (art.6) e bloqueios técnicos.

Notificação: provedores são obrigados a informar Polícia e ICBF (Instituto de Bem-estar Familiar) sobre qualquer suspeita de crime sexual infantil. Usuários também podem denunciar às autoridades e a Junta Nacional de Bienestar Familiar.

Responsabilidade: descumprimento das proibições (art.7) acarreta multas administrativas (até 100 salários mínimos mensais). Criminalmente, hospedar CSAM constitui pena de prisão segundo o Código Penal colombiano (art. 208 e 217 do CP). Em ação civil, vítimas podem exigir ressarcimento por danos.

Fiscalização: a Policía Cibernética e o ICBF coordenam a aplicação da Lei 679/01. O Ministério da Tecnologias (MinTIC) incentiva códigos de conduta. O setor privado instituiu códigos próprios (autorregulação) para detectar e remover conteúdo infantil.

Todas as informações acerca do tratamento que os demais países vêm dando ao tema, demonstram que o teor do projeto de lei em comento está em linha com as práticas mundiais², sempre com o objetivo de melhor proteger as crianças e os adolescentes no ambiente digital.

4. SEMILITUDES ENTRE OS DISPOSITIVOS DO PL 2628/2022 E AS REGRAS DO REGULAMENTO DA UNIÃO EUROPÉIA

Tanto o Projeto de Lei nº 2.628/2022 (“PL 2.628”) no Brasil quanto o Regulamento (UE) 2022/2065, conhecido como Lei dos Serviços Digitais (Digital Services Act – “DSA”), na União Europeia, representam esforços regulatórios significativos para lidar com os desafios e riscos no ambiente digital.

² Colaborou para essa pesquisa Juliana Ferreira, membro da Comissão de Direito Digital.



Embora o PL 2.628 seja mais focado na proteção de crianças e adolescentes, enquanto o DSA tem um âmbito mais amplo, há vários pontos de similaridade em suas abordagens e nos tipos de obrigações que impõem aos provedores de serviços digitais. Aqui estão os principais pontos similares entre o PL 2.628/22 e o DSA:

4.1. Objetivo Central de Proteção ao Usuário e Combate ao Conteúdo Ilícito

DSA: Tem como objetivo geral criar um ambiente online mais seguro, previsível e confiável, no qual os direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e a proteção dos consumidores, sejam efetivamente protegidos. Busca combater a difusão de conteúdos ilegais e os riscos sociais decorrentes da desinformação.

Artigo 1.º, n.º 1 "O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno para serviços intermediários, mediante o estabelecimento de regras harmonizadas para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, que facilite a inovação e no qual os direitos fundamentais consagrados na Carta, incluindo o princípio da defesa dos consumidores, sejam efetivamente protegidos."

PL 2.628/22: Tem como foco a "*proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital*", buscando coibir conteúdos de exploração sexual, prevenir exposição a material violento ou viciante e controlar publicidade inadequada.

4.2. Deveres de Diligência para Provedores de Serviços

Ambos os arcabouços legais impõem uma série de "deveres de cuidado" ou "obrigações de devida diligência" aos provedores de serviços, que vão além de uma mera responsabilidade reativa.

DSA: Estabelece obrigações graduadas de diligência, adaptadas ao tipo e tamanho do provedor (Artigo 1.º, n.º 2, alínea b). Isso inclui desde obrigações básicas aplicáveis a todos até requisitos adicionais para plataformas de hospedagem e, em especial, para as plataformas e motores de pesquisa de muito grande dimensão.

PL 2.628/22: Impõe "deveres de cuidado e diligência" aos provedores de aplicação,



especialmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes, como a exigência de "mecanismos de controle parental efetivos".

4.3. Transparência nas Políticas e Operações

A transparência é um pilar fundamental em ambos os regulamentos para garantir a responsabilidade das plataformas.

Termos e Condições:

DSA: Exige que os prestadores de serviços intermediários incluam nos seus termos e condições informações claras e compreensíveis sobre as restrições de uso, as políticas de moderação de conteúdo (incluindo o uso de algoritmos) e os sistemas de gestão de reclamações. (Artigo 14.º).

PL 2.628/22: Os dispositivos do PL também enfatizam a necessidade de "termos de uso claros" para os usuários, especialmente sobre o uso de dados e a moderação de conteúdo (arts. 3º, 7º, 10 e 23).

Relatórios de Transparência:

DSA: Impõe a publicação anual (e semestral para VLOPs/VLOSEs) de relatórios de transparência sobre as atividades de moderação de conteúdo, incluindo o número de remoções, tipo de conteúdo, uso de ferramentas automatizadas e reclamações recebidas. (Artigo 15.º e 42.º).

PL 2.628/22: Prevê em seu art. 23, a exigência de "relatórios semestrais detalhados sobre denúncias e moderação de conteúdo", um ponto de forte convergência.

4.4. Mecanismos de Notificação e Ação (Notice and Action)

Os textos dos dois regulamentos estabelecem sistemas para que os usuários e autoridades possam notificar as plataformas sobre conteúdos ilícitos.

DSA: Obriga os prestadores de serviços de alojamento virtual a criarem "mecanismos de notificação e ação" (Notice and Action) de fácil acesso e utilização para que qualquer pessoa ou entidade possa notificar sobre conteúdos ilegais. As plataformas devem agir



de forma diligente e não arbitrária após a notificação (Artigo 16.º).

PL 2.628/22: Embora a questão da remoção extrajudicial sem ordem judicial pudesse ser questionada como possível ponto de divergência com o Marco Civil da Internet (Art. 19), muito embora após os entendimentos dos Ministros no julgamento dos recursos extraordinários supramencionados nos pareça que a discussão ganhe outros rumos, o PL estabelece um "dever de denúncia e cooperação com as autoridades" e mecanismos de "remoção extrajudicial" para conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes (Artigo 22 do PL), o que conforme já analisado acima, não importa em violação legal e demonstra a evolução do processo legislativo na busca de uma maior proteção para menores nos ambientes digitais.

Além disso, significaria uma busca de conformidade com outros regulamentos ao redor do mundo que vêm disciplinando o tema (no restrito à crianças e adolescentes, muitas vezes) de forma em tudo semelhante, colaborando com o tráfego transfronteiriço de dados que é, ao fim e ao cabo, interessante também do ponto de vista do comércio internacional.

4.5 Proteção Específica para Crianças e Adolescentes

Ambos os regulamentos dedicam atenção especial à proteção dos menores no ambiente online.

Publicidade Direcionada a Menores:

DSA: Proíbe estritamente a exibição de anúncios publicitários baseados em perfilagem para destinatários do serviço que o fornecedor tenha "conhecimento, com uma certeza razoável, de que o destinatário do serviço é um menor" (Artigo 28.º, n.º 2).

PL 2.628/22: Também busca "controlar a publicidade direcionada a menores", refletindo uma preocupação similar com a exploração comercial de um público vulnerável (art. 16).

Termos e Condições Compreensíveis para Menores:

DSA: Exige que os termos e condições sejam explicados de forma que os menores possam compreendê-los facilmente, caso o serviço seja direcionado ou



predominantemente utilizado por eles (Artigo 14.º, n.º 3).

PL 2.628/22: O espírito do PL, focado na proteção de menores, naturalmente implica a necessidade de comunicação clara e acessível sobre as regras de uso.

Medidas de Segurança e Proteção:

DSA: Obriga os fornecedores de plataformas acessíveis a menores a adotar "medidas adequadas e proporcionadas para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção e segurança dos menores". Inclui a consideração de "instrumentos de verificação de idade e de controlo parental" (Artigo 28.º, n.º 1 e 35.º, n.º 1, alínea j).

PL 2.628/22: Exige "mecanismos de controle parental efetivos" (arts. 10 a 12) e outras medidas de segurança para crianças e adolescentes.

4.6. Responsabilidade Aumentada para Grandes Plataformas

Os dois regulamentos em exame reconhecem que plataformas com maior alcance e impacto social devem ter responsabilidades mais elevadas.

DSA: Introduz a categoria de "Plataformas em linha de muito grande dimensão" (VLOPs) e "Motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão" (VLOSEs), para as quais são impostas obrigações adicionais, como avaliação e mitigação de riscos sistêmicos, auditorias independentes e a criação de uma função de verificação da conformidade (Artigo 33.º e Secção 5 do Capítulo III).

PL 2.628/22: Atinge as "grandes empresas de tecnologia" (com mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes), impondo a elas as obrigações mais onerosas, como a exigência de relatórios detalhados (art. 23) e a menção a "riscos sistêmicos" na discussão.

4.7. Sanções Significativas

Ambos preveem multas substanciais como forma de dissuasão.

DSA: Prevê multas de até 6% do volume de negócios anual global para infrações graves,



conforme Artigos 52.º e 74.º.

PL 2.628/22: Propõe multas de até 10% do faturamento bruto global ou R\$ 50 milhões por infração (art. 25, II), além de outras sanções como suspensão ou proibição de atividades (art. 25, III e IV). O patamar percentual do faturamento global é um ponto de semelhança notável na severidade das sanções.

Em suma, embora com diferentes focos e níveis de detalhe, o PL 2.628/22 e o DSA partilham a visão de que os provedores de serviços digitais devem assumir maior responsabilidade pelos conteúdos e interações em suas plataformas. As referidas normas buscam isso através da imposição de deveres de diligência, aumento da transparência, mecanismos de denúncia e remediação, proteção específica para públicos vulneráveis como crianças, e um sistema de sanções robusto para garantir o cumprimento

5. REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA DO DSA

O Regulamento (UE) 2022/2065, mais conhecido como Lei dos Serviços Digitais (Digital Services Act - DSA), estabelece um conjunto robusto e multifacetado de requisitos de transparência para os prestadores de serviços intermediários. Esses requisitos visam garantir que o ambiente online seja mais responsável, previsível e seguro para os utilizadores, bem como facilitar a supervisão pelas autoridades.

Os requisitos de transparência variam de acordo com o tipo e a dimensão do prestador de serviços, tornando-se mais rigorosos para as plataformas de maior dimensão e de maior impacto. Aqui estão os principais requisitos de transparência do DSA:

5.1. Obrigações Gerais de Transparência (Aplicáveis a Todos os Prestadores de Serviços Intermediários)

Pontos de Contacto:

Para Autoridades (Art. 11.º): Os prestadores devem designar e tornar públicos os dados de um ponto de contacto eletrónico único para comunicação com as autoridades dos Estados-Membros, a Comissão Europeia e o Comité Europeu dos Serviços Digitais. As informações devem ser facilmente acessíveis e mantidas atualizadas, incluindo as línguas aceites para comunicação.



Para Destinatários do Serviço (Art. 12.º): Devem igualmente designar e tornar públicos os dados de um ponto de contacto único para os usuários, garantindo comunicação direta, rápida e eficiente por meios facilmente acessíveis (não dependendo exclusivamente de ferramentas automatizadas).

Representantes Legais (Art. 13.º): Prestadores de serviços não estabelecidos na UE, mas que oferecem serviços na União, devem designar um representante legal. Os dados deste representante (nome, endereço postal, e-mail, telefone) devem ser notificados ao Coordenador dos Serviços Digitais do Estado-Membro e tornados públicos, facilmente acessíveis e exatos.

Termos e Condições (Art. 14.º): Devem incluir informações claras sobre quaisquer restrições de uso do serviço em relação às informações fornecidas pelos usuários. Essas informações devem abranger políticas, procedimentos, medidas e ferramentas utilizadas para moderação de conteúdos (incluindo decisões algorítmicas e análise humana) e as regras do sistema interno de gestão de reclamações. Devem ser apresentados em linguagem clara, simples, inteligível, facilmente compreensível e inequívoca, e serem publicamente disponíveis num formato facilmente acessível e legível por máquina. Alterações significativas aos termos e condições devem ser comunicadas aos usuários.

Para serviços direcionados ou predominantemente utilizados por menores, os termos e condições devem ser explicados de forma que os menores os possam compreender.

Relatórios de Transparência da Moderação de Conteúdos (Art. 15.º): Os prestadores devem publicar, pelo menos uma vez por ano, relatórios claros e facilmente compreensíveis sobre as suas atividades de moderação de conteúdos, em formato legível por máquina. Estes relatórios devem incluir: Número de decisões recebidas das autoridades (pedidos de remoção ou informações), categorizadas por tipo de conteúdo ilegal, Estado-Membro e tempo médio de resposta.

Para prestadores de alojamento virtual: número de notificações recebidas (incluindo de sinalizadores de confiança), ações tomadas (legal ou T&C), notificações tratadas por meios automatizados e tempo médio de tratamento. Informações sobre moderação de conteúdos por iniciativa própria (uso de ferramentas automatizadas, formação de pessoal, tipo e número de medidas tomadas que afetam a disponibilidade/visibilidade do conteúdo). Número de reclamações recebidas através de sistemas internos, decisões



tomadas, tempo médio de decisão e número de reversões. Qualquer uso de meios automatizados para moderação de conteúdos, com descrição qualitativa, objetivos, indicadores de precisão e taxa de erros, e salvaguardas aplicadas.

5.2. Obrigações Adicionais para Prestadores de Serviços de Alojamento Virtual (incluindo Plataformas Online)

Exposição de Motivos (Art. 17.º): Devem fornecer uma exposição de motivos clara e específica a qualquer usuário afetado por restrições impostas ao seu conteúdo (remoção, bloqueio, despromoção, suspensão de pagamentos, suspensão de serviço ou conta), explicando os fatos, o fundamento jurídico ou contratual, o uso de meios automatizados e as opções de recurso.

5.3. Obrigações Adicionais para Fornecedores de Plataformas Online

Relatórios de Transparência Adicionais (Art. 24.º): Além do Artigo 15.º, os relatórios anuais devem incluir: Número de litígios submetidos a organismos de resolução extrajudicial e seus resultados. Número de suspensões impostas por uso abusivo (conteúdo manifestamente ilegal, notificações/reclamações infundadas).

Número de Destinatários Ativos (Art. 24.º, n.º 2): Devem publicar, pelo menos uma vez a cada seis meses, numa secção pública da sua interface online, informações sobre o número médio mensal de destinatários ativos do serviço na União Europeia. Estas informações também devem ser comunicadas ao Coordenador dos Serviços Digitais e à Comissão, mediante pedido.

Transparência da Publicidade Online (Art. 26.º): Devem garantir que, para cada anúncio exibido, os utilizadores possam identificar de forma clara, concisa e inequívoca, e em tempo real: Que se trata de um anúncio (com sinalização visível). A pessoa singular ou coletiva em cujo nome o anúncio é apresentado. A pessoa singular ou coletiva que pagou o anúncio (se diferente). Informações relevantes, diretas e facilmente acessíveis a partir do anúncio, sobre os principais parâmetros utilizados para determinar o direcionamento do anúncio e como alterar esses parâmetros. Devem também facultar uma funcionalidade para os usuários declararem se os seus conteúdos são comunicações comerciais.

Transparência dos Sistemas de Recomendação (Art. 27.º): Devem descrever nos seus



termos e condições, em linguagem clara, os principais parâmetros utilizados nos seus sistemas de recomendação e as opções para os utilizadores alterarem ou influenciarem esses parâmetros. Devem explicar por que razão certas informações são sugeridas (critérios mais significativos e sua importância relativa). Se houver várias opções de sistema de recomendação, devem fornecer uma funcionalidade facilmente acessível que permita aos usuários selecionar e alterar a sua opção preferida a qualquer momento.

5.4. Obrigações Adicionais e Aumentadas para Plataformas Online de Muito Grande Dimensão (VLOPs) e Motores de Pesquisa Online de Muito Grande Dimensão (VLOSEs)

Estas entidades, devido ao seu alcance e impacto sistêmico, estão sujeitas aos mais elevados níveis de exigência em termos de transparência.

Relatórios de Transparência Melhorados (Art. 42.º): Devem publicar os relatórios gerais (Art. 15.º) pelo menos a cada seis meses. Os relatórios devem incluir informações adicionais e mais detalhadas sobre: Recursos humanos dedicados à moderação de conteúdos na UE, discriminados por língua oficial. Qualificações, conhecimentos linguísticos, formação e apoio ao pessoal de moderação. Indicadores de precisão de meios automatizados de moderação, discriminados por língua. Número médio mensal de destinatários do serviço em cada Estado-Membro. Devem transmitir aos Coordenadores dos Serviços Digitais e à Comissão, e disponibilizar publicamente (até 3 meses após a receção), relatórios sobre: Resultados das avaliações de riscos (Art. 34.º). Medidas de atenuação de riscos implementadas (Art. 35.º). Relatórios de auditoria (Art. 37.º). Relatórios de execução da auditoria. Informações sobre consultas realizadas para as avaliações de risco e medidas de mitigação. Podem suprimir informações confidenciais dos relatórios públicos, mas devem justificar essa supressão às autoridades.

Transparência Reforçada da Publicidade Online (Art. 39.º): Devem criar e manter um repositório público de anúncios publicitários exibidos nas suas interfaces. Este repositório deve ser pesquisável, confiável e acessível via API, contendo informações detalhadas sobre cada anúncio durante todo o período de exibição e até um ano após a última exibição. As informações incluem: conteúdo do anúncio, identidade do anunciante e pagador, período de exibição, parâmetros de direcionamento (incluindo



exclusões de grupos), e número total e desagregado de destinatários alcançados.

Acesso a Dados e Escrutínio (Art. 40.º): Devem conceder acesso a dados (incluindo algoritmos e sistemas algorítmicos) ao Coordenador dos Serviços Digitais de estabelecimento e à Comissão para fins de supervisão e avaliação da conformidade. Devem também facultar acesso a investigadores habilitados para a deteção, identificação e compreensão de riscos sistémicos, incluindo acesso a dados publicamente acessíveis em tempo real para investigadores sem fins lucrativos.

Função de Verificação da Conformidade (Art. 41.º): Embora seja uma função interna, a exigência de uma função de conformidade independente com acesso à administração e comunicação de preocupações contribui para a transparência interna e para a prestação de contas às autoridades.

Transparência nos Sistemas de Recomendação (Art. 38.º): Além do Art. 27.º, VLOPs/VLOSEs devem oferecer pelo menos uma opção para os seus sistemas de recomendação que não se baseie na perfilagem.

Verifica-se, assim, que o DSA procura iluminar as operações das plataformas digitais, especialmente aquelas com maior impacto, garantindo que usuários, investigadores e autoridades tenham visibilidade sobre como os conteúdos são moderados, como a publicidade é veiculada e como os algoritmos influenciam a experiência online, promovendo assim maior responsabilização e proteção.

Desse modo, podemos atestar que o PL 2.628, em linhas gerais, pretende avançar nos requisitos de transparência das plataformas e serviços digitais oferecidos no Brasil, nos mesmos moldes estabelecidos pelo DSA, para promover uma melhor experiência digital às crianças e aos adolescentes.

6. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DO PL 2.628/2022 E SUGESTÕES

Considerando todos os pontos abordados acima, entedemos adequada e necessária a aprovação do PL 2.628/2022, sempre com o objetivo de melhor proteger as crianças e os adolescentes no ambiente digital.



A partir da análise detalhada dos artigos do referido projeto de lei, teceremos alguns comentários e apresentaremos sugestões pontuais para contribuir com o aprimoramento do processo legislativo.

Artigos 1º ao 3º (Disposições Preliminares): trazem definições dos destinatários da lei. Uma indagação que poderia surgir seria se essa norma deveria ser aplicada também aos serviços de mensageria. Como não há menção expressa nas definições, entendemos que tais serviços não estão abrangidos, exceto se também se encaixarem em alguma das definições do art. 2º, incisos I ao VI.

Artigos 4º ao 9º (Dos Produtos e Serviços de Tecnologia da Informação): tratam dos deveres de cuidado e medidas razoáveis que os produtos e serviços digitais deverão adotar no melhor interesse da criança e do adolescente.

As plataformas deverão conter mecanismos para evitar que menores acessem ou utilizem seus serviços e produtos, caso não tenham sido desenvolvidos para utilização por menores.

Os dispositivos do PL 2.628 descrevem os deveres de cuidado no sentido de que as plataformas utilizem mecanismos para evitar ou mitigar que menores sejam expostos a conteúdos violentos, bullying, assédios, publicidade predatória e jogos de azar, entre outros definidos no art. 6º.

Nos termos do art. 7º, deverão as plataformas e serviços digitais, garantir desde a sua concepção, por padrão, *“a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente”*.

Aqueles serviços ou produtos digitais direcionados aos menores deverão garantir a proteção da privacidade e dos dados pessoais das crianças e adolescentes (art. 7, parágrafo único).

O art. 9º traz importante determinação para que os serviços digitais *“que disponibilizarem conteúdo pornográfico deverão impedir o acesso e a criação de contas ou perfis por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços”*, devendo para tanto,



implantar mecanismos confiáveis para verificação de idade e de identidade.

Artigos 10 ao 12 (Do Controle Parental): tratam dos deveres dos serviços e produtos digitais direcionados a usuários infantis, que garantam acesso e controle pelos pais e responsáveis. Essa é uma inovação importante que, de um lado, protege as plataformas digitais, pois ao disponibilizarem acesso para a fiscalização pelos pais, reduzem riscos de responsabilização, e por outro lado, auxilia os pais a exercerem o controle parental, inclusive do tempo de uso das redes sociais pelos filhos, por meio da tecnologia.

O § 1º do artigo 11 dispõe com clareza que o Poder Executivo *“publicará diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, nos termos de regulamento”*. Com isso, as diretrizes vão depender de regulamentação específica, o que atende ao princípio da não surpresa, de forma que além da vacância prevista no PL 2.628, certas questões ainda dependerão de regulamentação, sendo certo que as plataformas digitais terão tempo suficiente para realizar as alterações e adequações necessárias para atender a nova norma.

Também de forma a não impedir o serviço/produto direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes, as plataformas *“submeterão propostas de controle parental para validação do Poder Executivo, não sendo esse um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos de regulamento”*, conforme §3º do artigo 11.

Art. 13 (Dos Produtos de Monitoramento Infantil): trata dos deveres desses produtos de garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.

Artigos 14 e 15 (Dos Jogos Eletrônicos): vedam a utilização de caixas de recompensa (“loot boxes”) em jogos que possam ser acessados por menores, conforme classificação indicativa, de forma a não incentivar nos jovens o vício em jogos, bem como trata de ferramentas de interação entre usuários dos jogos e, nesse ponto, também remete as diretrizes à regulamentação posterior. O objetivo certamente é coibir que a interação seja usada para praticar crimes contra menores, como assédio, entre outros, além de criar mecanismos para a denúncia.



Artigo 16 (Da Publicidade em Meio Digital): da mesma forma que o DSA (Artigo 28.º, n.º 2), o PL 2.628/2022 traz disposições para restringir a publicidade direcionada aos menores, vedando o uso de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade, dentre outras restrições.

Artigos 17 a 19 (Das Redes Sociais): contêm disposições para que as redes sociais implantem mecanismos confiáveis para verificação de idade e de identidade, semelhantes as do art. 9º, bem como veda *“a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade”*.

Artigo 20 (Do Combate a Conteúdos de Exploração e Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes): cria o dever de as plataformas informarem as autoridades competentes acerca de casos de exploração e de abuso sexual de crianças que ocorrerem no seu ambiente digital, com envio de relatórios, tudo a ser detalhado em regulamento próprio. Revela-se como medida essencial para auxiliar nas investigações policiais o no combate de tão graves crimes, corroborando o que vem sendo adotado em diversos países como acima demonstrado.

Artigos 21 a 23 (Do Reporte de Violações aos Direitos de Crianças e Adolescentes): ampliam o dever de informar, para que não fique restrito aos crimes graves, mas que também sejam reportados pelos produtos/serviços digitais qualquer violação aos direitos dos menores. Para isso, deverão criar canais para a denúncia pelos usuários, de forma que após receber as notificações, as plataformas digitais reportem as violações às autoridades para iniciarem investigações.

Além dos deveres de criar canais de denúncia, recebimento de notificações e respectivo envio de ofício reportando as violações para que as autoridades promovam as devidas investigações, o PL 2.628/2022 traz importante inovação para atender o clamor social por uma maior responsabilização das plataformas digitais, em seu art. 22, adiante transcrito:



“Art. 22. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

§ 1º Serão considerados violadores de direitos de crianças e adolescentes os conteúdos mencionados no art. 6º desta Lei.

§ 2º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador dos direitos de crianças e adolescentes, vedada a denúncia anônima.

§ 3º Os provedores de aplicação deverão tornar público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação prevista no caput deverá ser encaminhada pelo notificante”.

A grande novidade do referido dispositivo é o dever de a plataforma retirar o conteúdo violador dos direitos dos menores do ambiente digital assim que receber notificação que atenda aos requisitos do §2º do art. 22, tornando-se desnecessária a autorização judicial para remoção do referido conteúdo.

Com efeito, os motivos para manutenção do referido dever legal é aumentar a responsabilidade das plataformas digitais diante de evidentes violações aos direitos dos menores, por meio de notificação fundamentada, em atenção ao previsto no art. 227 da Constituição Federal, o que não representa violação ao art. 19 do Marco Civil da Internet, tendo em vista a especificidade do projeto de lei voltado à proteção das crianças e dos adolescentes, obviamente mais vulneráveis, bem como a situação atual da nossa sociedade que clama por maior regulamentação da internet.

Importante notar que o principal argumento das plataformas contra a possibilidade de sua responsabilização é aquele segundo o qual não teriam ciência quanto ao conteúdo postado por terceiros e que se retirassem ou suspendessem o conteúdo sem decisão judicial estariam promovendo censura prévia e poderiam ser responsabilizadas. A nova lei pretende que com a notificação a plataforma seja cientificada do conteúdo violador e possa exercer o controle sobre o conteúdo, retirando-so ou suspendendo-o, ficando o agente responsável pela postagem do conteúdo com o engargo de defender judicialmente a sua legalidade e a sua publicação.

Para a proteção das ações das plataformas que removerem conteúdo violador dos direitos de menores, após notificação fundamentada, em obediência ao comando do art. 22, é recomendável incluir a previsão de que a plataforma não poderá ser



responsabilizada por eventual desrespeito à liberdade de expressão pela censura do conteúdo, acaso o autor do conteúdo e/ou postagem obtenha posteriormente autorização judicial para restaurar o conteúdo removido.

Entende-se que seria de bom alvitre e de todo em conformidade com as finalidades almejadas pelo PL que, ao remover um conteúdo alegadamente ilegal, a plataforma não esteja sujeita à sanção ou indenização por perdas e danos em favor de autores de postagens pela exclusão, mesmo que posteriormente, em processo judicial, se vislumbre a sua legalidade.

Assim, sugerimos a inclusão do parágrafo 4º ao artigo 22, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 22. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

§ 1º Serão considerados violadores de direitos de crianças e adolescentes os conteúdos mencionados no art. 6º desta Lei.

§ 2º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador dos direitos de crianças e adolescentes, vedada a denúncia anônima.

§ 3º Os provedores de aplicação deverão tornar público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação prevista no caput deverá ser encaminhada pelo notificante

§ 4º Caso o autor do conteúdo obtenha ordem ou decisão judicial favorável à republicação do conteúdo que havia sido removido, os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes não poderão ser responsabilizados pela remoção determinada nesta Lei.

Ressalta-se, mais uma vez, que o art. 23 prevê a exigência de que sejam entregues pelas plataformas digitais relatórios semestrais detalhados sobre denúncias e moderação de conteúdo, seguindo o que já foi adotado pelo DSA na União Européia.

Artigo 24 (Da Governança): determina que o Poder Executivo deverá criar diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente



digital, por meio de regulamento.

Artigos 25 e 26 (Das Sanções): estabelecem sanções para os infratores, que vão desde advertência até suspensão ou proibição da atividade do produto/serviço digital, incluindo multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, limitada a R\$ 50 milhões, por infração, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Tais dispositivos também são aderentes ao que vem sendo adotado no DSA, em âmbito europeu.

Artigos 27 a 29 (Das Disposições Finais): nesse capítulo, o principal dispositivo é o artigo 29 que estabelece a entrada da lei em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Consideramos razoável esse período de vacância para que os produtos e serviços digitais se adaptem aos deveres e obrigações estabelecidos no projeto de lei. Isso porque, todos esses mecanismos podem ser facilmente implantados pelos grandes operadores digitais. Acaso se comprove a dificuldade de implementação de alguma medida nesse prazo de 1 (um) ano, certamente isso será excepcionado e melhor discriminado no regulamento já referenciado no próprio projeto de lei.

É o nosso parecer.

Cumprе destacar que após aprovação pelo Plenário do Senado Federal, o referido projeto de lei foi encaminhado à Câmara dos Deputados, razão pela qual sugerimos que, depois de aprovado em sessão plenária do Instituto, seja o parecer encaminhado à Câmara dos Deputados e uma cópia ao Senador Alessandro Vieira.

RAQUEL DOS SANTOS RANGEL E FERNANDA MAIBON SAUER

Comissão de Direito Digital
do Instituto dos Advogados Brasileiros



Referências:

ⁱ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/06/11/stf-forma-maioria-para-responsabilizar-redes-sociais-por-conteudos-de-usuarios.ghml>

ⁱⁱ Entenda o Artigo 19 do Marco Civil da Internet - Blog do Direito IDP
<https://pos.idp.edu.br/idp-learning/blog/direito-digital/marco-civil-da-internet/>

ⁱⁱⁱ President Trump Signs Take It Down Act Into Law
<https://www.lw.com/en/insights/president-trump-signs-take-it-down-act-into-law>

^{iv} BREAKING: Sen. Ossoff's Bipartisan Bill to Protect Children from Online Exploitation Signed into Law – U.S. Senator for Georgia Jon Ossoff
<https://www.ossoff.senate.gov/breaking-sen-ossoffs-bipartisan-bill-to-protect-children-from-online-exploitation-signed-into-law/>

^v Legal Research
<http://www.globalchildexploitationpolicy.org/legal-summaries/japan>

^{vi} Japan enacts revised law for swift removal of defamatory online posts
<https://english.kyodonews.net/news/2024/05/bca311142b65-japan-enacts-revised-law-for-swift-removal-of-defamatory-online-posts.html>

^{vii} Internet censorship in South Korea - Wikipedia
https://en.wikipedia.org/wiki/Internet_censorship_in_South_Korea

^{viii} Korea: Freedom on the Net 2022 Country Report | Freedom House
<https://freedomhouse.org/country/south-korea/freedom-net/2022>

^{ix} <https://www.shankariasparliament.com/current-affairs/new-it-rules-for-removal-of-harmful-online-content>

^x The Information Technology (Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics Code) Rules, 2021
<https://prsindia.org/billtrack/the-information-technology-intermediary-guidelines-and-digital-media-ethics-code-rules-2021>

^{xi} 202 al 202 BIS [Pornografía de Personas Menores de Edad] < Código Penal Federal (CPF) | Justia México
<https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/libro-segundo/titulo-octavo/capitulo-ii/>

^{xii} Mexico: Legal Research
<http://www.globalchildexploitationpolicy.org/legal-summaries/mexico>

^{xiii} Ley simple: Ciberacoso | Argentina.gob.ar
<https://www.argentina.gob.ar/justicia/derechofacil/leysimple/ciberacoso>

^{xiv} access_to_information_model_law_members_bios
https://www.oas.org/dil/esp/LEY_679_DE_2001_Colombia.pdf